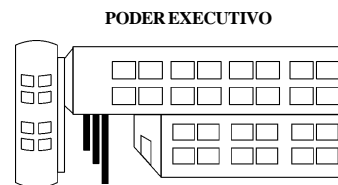




DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1362

Ano IV

www.assis.sp.gov.br

Assis, quarta-feira, 12 de maio de 2010

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.833, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Delega competência ao Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Esportes de Assis - AMEA.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Assis e demais legislações pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Esportes de Assis - AMEA, Sr. Vinicius Guilherme Simili para assinatura, em conjunto, com a servidora Lilian Cristina Camargo, de cheques e movimentação de contas bancárias específicas à sua competência, junto às agências bancárias de Assis.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5749, de 13 de Outubro de 2.009.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de Maio de 2010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
Secretário Municipal da Fazenda
Publicado no Departamento de Administração, em 10 de Maio de 2.010.

LEI Nº 5.387, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Proj. de Lei nº 093/2009 - Autoria - Vereador Célio Francisco Diniz

Fixa e estabelece datas para pagamento anual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido as seguintes datas anuais para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em nosso Município:

a) - Pagamento em cota única - 10 de março;

b) - Pagamento em duas parcelas - 10 de maio e 10 de agosto;

c) - Pagamento parcelado (dez parcelas) - início em 10 de março e término em 10 de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 11 de Maio de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
Secretário Municipal da Fazenda
Publicada no Departamento de Administração, em 11 de Maio de 2010.

LEI Nº 5.388, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Proj. de Lei nº 039/2010 - Autoria Vereadora Ana Santa Ferreira Alves

Institui a disponibilização de exames complementares para os doadores de sangue regulares nas condições que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os doadores de sangue no Município de Assis terão assegurado, automaticamente, a partir de 04 (quatro) doações anuais o direito a um check-up sobre as suas condições de saúde.

§ 1º - O check-up inclui, para homens e mulheres, além dos testes rotineiros para detectar doenças no sangue e doenças sexualmente transmissíveis, os seguintes exames:

I - ácido úrico;

II - colesterol total;

III - glicemia - exame para constatação de diabetes;

IV - exame para constatação de colesterol bom - HDL colesterol;

V - exame para constatação de colesterol ruim - LDL colesterol;

VI - exame do T.S.H. - hormônio estimulante da tireóide.

§ 2º - Aos homens com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, fica garantida a realização de um exame de PSA (antígeno prostático específico), uma vez por ano, exame esse usado na prevenção do câncer de próstata.

§ 3º - As mulheres com idade superior a 40 (quarenta) anos fica garantida a realização de uma mamografia, uma vez por ano, exame esse usado na prevenção do câncer de mama.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 11 de Maio de 2010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário Municipal da Saúde
Publicada no Departamento de Administração, em 11 de Maio de 2010.

LEI Nº 5.389, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Proj. de Lei nº 073/2009 - Autoria Vereadora Ana Santa Ferreira Alves

Autoriza a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos Servidores Públicos Municipais de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores públicos municipais de Assis - SP.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A CIPA será composta de representantes do Poder Executivo e dos servidores públicos, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro a ser disciplinado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, por iniciativa e ato do Executivo Municipal, embasado nas atividades dos órgãos componentes do Poder Executivo.

§ 1º - Do quantitativo definido de membros para comporem o Quadro da CIPA, caberá a seguinte representação de titulares e igual número de suplentes:

a- do executivo municipal, 35% (trinta e cinco por cento);

b- do legislativo municipal, 15% (quinze por cento);

c- dos servidores municipais, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os representantes do executivo municipal, titulares e suplentes serão por ele designado, entre os servidores ativos, ocupantes de cargo efetivo, o mesmo ocorrendo, com os representantes do legislativo municipal.

§ 3º - Os representantes dos servidores públicos, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, exclusivamente os servidores interessados, desde que, ocupantes de cargo efetivo.

§ 4º - O número de membros titulares e suplentes da CIPA, considerando a ordem decrescente de votos recebidos, observará o dimensionamento previsto no caput deste artigo.

§ 5º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 6º - Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais nos órgãos em que estiverem vinculados, sendo vedada a transferência para outro órgão sem a sua anuência.

§ 7º - O Executivo Municipal designará entre seus representantes o Presidente da CIPA e os representantes dos servidores públicos escolherão entre os titulares o Vice-Presidente.

§ 8º - Os membros da CIPA, eleitos e designados serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

§ 9º -Será indicado, de comum acordo com os membros da CIPA, um secretário e seu substituto, entre os componentes ou não da comissão, sendo neste caso necessária a concordância do Executivo Municipal.

§ 10º - Somente poderá fazer parte da CIPA os servidores públicos estáveis do Poder Executivo de Assis.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A CIPA terá por finalidade:

a)-identificar os riscos do processo de trabalho, solicitar a elaboração de laudo de insalubridade e periculosidade e avaliação técnica do Médico do Trabalho;

b)-elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, juntamente com Técnicos de Segurança do Trabalho e do Médico do Trabalho;

c)-participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessária, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

d)-realizar periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

e)-realizar a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que forem identificadas;

f)-divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

g)-participar das discussões promovidas pelo executivo municipal, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos servidores;

h)-requerer aos órgãos competentes do Executivo Municipal, providências com relação a máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde dos servidores, como no caso de ruído de máquinas, uso de protetor auricular (EPI) ou equipamento de proteção coletiva (EPC);

i)-colaborar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados à segu-

rança e saúde no trabalho;

j)-divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras;

k)-participar com os órgãos do executivo e do legislativo municipal da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de segurança aos problemas identificados;

l)-requisitar ao executivo e ao legislativo municipal e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos servidores;

m)- Efetuar CAT quando necessário;

n)-promover, anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT.

§ 1º -Cabe ao executivo e ao legislativo municipal proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho.

§ 2º -Cabe aos servidores:

a)-participar da eleição de seus representantes;

b)-colaborar com a gestão da CIPA;

c)-indicar à CIPA e ao Executivo Municipal situações de riscos e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;

d)-observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

§ 3º -Cabe ao Presidente da CIPA:

a)-convocar os membros para as reuniões da CIPA;

b)- coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando ao executivo e legislativo municipal as decisões da comissão;

c)-manter o executivo e o legislativo municipal informado sobre os trabalhos da CIPA;

d)- coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

e)- delegar atribuições ao Vice-Presidente.

§ 4º -Cabe ao Vice-Presidente:

a)-executar atribuições que lhe forem delegadas;

b)-substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários;

§ 5º -O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

a)- cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

b)- coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

c)- delegar atribuições aos membros da CIPA;

d)- divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores municipais;

e)- encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

f)- constituir a comissão eleitoral.

§ 6º -O Secretário da CIPA terá por atribuição:

a)-acompanhar as reuniões da CIPA, e redigir as atas apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

b)-preparar as correspondências;

c)-outras que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

§ 1º -As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da Prefeitura Municipal e em local apropriado.

§ 2º -As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

Art. 5º - As reuniões extraordinárias serão realizadas quando:

a)- houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

b)- ocorrer acidente de trabalho grave fatal;

c)-houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 6º - As decisões da CIPA serão preferencialmente por consenso.

§ 1º -Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º -Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º -O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 7º - O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

§ 1º - A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição.

§ 2º -No caso de afastamento definitivo do Presidente, o executivo municipal indicará o substituto, em dois dias úteis, preferencialmente entre os membros da CIPA.

§ 3º -No caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, os membros titulares da representação dos servidores, escolherão o substituto, entre seus titulares, em dois dias úteis.

CAPÍTULO V DO TREINAMENTO

Art. 8º - O Executivo Municipal deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.

Parágrafo Único - O treinamento da CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de trinta dias, constados da data da posse.

Art. 9º -O treinamento para a CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

a)-estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

b)-metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

c)-noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes nas áreas de atuação dos servidores públicos municipais.

d)-noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e medidas de prevenção;

e)-noções sobre a legislações trabalhista, previdenciária e municipal relativas à segurança e saúde no trabalho;

f)-princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;

g)-organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

§ 1º -O treinamento terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal da Prefeitura Municipal.

§ 2º -O treinamento poderá ser ministrado por órgão da Prefeitura Municipal, entidade de servidores e, por profissional que possua conhecimentos sobre aos temas ministrados.

§ 3º -A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constan-

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

do sua manifestação em ata, cabendo ao Executivo Municipal escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 10- Compete ao Executivo Municipal convocar eleições para escolha dos representantes dos servidores na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal estabelecerá mecanismos para comunicar o início do processo eleitoral aos sindicatos e/ou associações que envolvem as categorias dos servidores públicos do Município.

Artigo 11- O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA constituirão dentre seus membros, no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso, a Comissão Eleitoral - CE, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Artigo 12 - O processo eleitoral observará as seguintes condições:

a)-publicação e divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso;

b)-inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de 15 (quinze) dias;

c)-liberdade de inscrição para todos os servidores municipais, independentemente de setores ou locais de trabalho, desde que ocupante de cargo efetivo, com fornecimento de comprovante;

d)-realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver;

e)-realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos servidores;

f)-voto secreto;

g)-apuração dos votos, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de todas as representações, em número a ser definido pela comissão eleitoral;

h)-faculdade de eleição por meios eletrônicos;

i)-guarda, pelo Executivo Municipal, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos.

§ 1º - Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos servidores na votação, não haverá apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá organizar outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias.

§ 2º - As denúncias sobre o processo eleitoral deverão ser protocolizadas na comissão

eleitoral, até trinta dias após a data da posse dos novos membros da CIPA.

§ 3º - Compete a comissão eleitoral, confirmadas irregularidade no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder a anulação quando for o caso.

§ 4º - Em caso de anulação o Executivo Municipal convocará nova eleição no prazo de cinco dias, a contar da data da ciência, garantidas as inscrições anteriores.

§ 5º - Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPA, fica assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

§ 6º - Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

§ 7º - Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço público municipal.

§ 8º - Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeações posterior, em caso de vacância de suplentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Os parâmetros das condições mínima de ambiente, de conforto térmico, de instalações elétricas, de movimentação, armazenamento e manuseio de materiais, de máquinas e equipamentos, das atividades insalubres, penosas ou perigosas, da prevenção da fadiga, da iluminação inadequada, das edificações, do equipamento de proteção individual, das medidas preventivas de medicina do trabalho e, outras medidas especiais de proteção, obedecerão as determinações tipificadas em leis vigentes: Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de Maio de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

JORGE LUIZ SPERA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Administração em 11.05.2010

LEI Nº 5.390, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Proj. de Lei nº 045/2010 - Autoria Vereador Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a criação do Link denominado Transparência Total nos Sites Oficiais do Poder Público Municipal de Assis e dá provi-

dências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por esta Lei obrigatória a criação do Link denominado "Transparência Total" nos Sites Oficiais do Poder Público Municipal de Assis, para divulgação de informações relativas à administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Do Link de que trata o caput deste artigo, deverão constar as seguintes informações:

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - relação dos cargos do quadro de carreira e dos cargos comissionados, com seus respectivos salários;

III - gastos com telefones fixos e móveis;

IV - gastos com pagamento de luz;

V - gastos com pagamento de água;

VI - gastos com publicidade;

VII - gastos com material de consumo em geral;

VIII - gastos com viagens;

IX - convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSICs) ou quaisquer parceiras do terceiro setor;

X - arrecadação tributária e transferências recebidas.

§ 2º - Os gastos relacionados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do parágrafo anterior, deverão ser especificados por departamentos e secretarias.

Art. 2º - As informações contidas no Link a que se refere o artigo anterior, deverão ser atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no artigo 1º desta Lei, para a concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de Maio de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

JORGE LUIZ SPERA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Administração em 11.05.2010

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 11 DE MAIO DE 2.010

(Proj. Dec. Legisl. nº 003/2010, do Vereador Claudécir Rodrigues Martins e demais Vereadores)

OUTORGA O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO SENHOR BENEDITO PEDRO LONGO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica outorgado o Diploma de Honra ao Mérito ao Senhor Benedito Pedro Longo.

Parágrafo Único. O presente diploma é conferido ao homenageado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade assisense.

Art. 2º. A entrega do Diploma, objeto deste Decreto Legislativo, dar-se-á em Sessão Solene a ser determinada pela Presidência da Mesa.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE
MAIO DE 2010

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Presidente

Publicado e Registrado na Câmara
Municipal de Assis, em 11 de Maio de
2.010

Marina Ambrozio Rocha da Mata
Diretora da Câmara

Termo de Aditamento n.º 002/2010

Ao contrato 11.0002/2008
Contratante: Câmara Municipal de Assis
Contratada: Mult Elev Máster Comércio de Peças e Manutenção de Elevadores Ltda
Objeto: locação de serviços técnicos especializados em uma plataforma de 2 paradas.
Vigência: 22/02/2010 a 21/02/2011.

JOSÉ A. FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de
Assis

COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.
- Art. 2º** - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:
- a-** Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.
- b-** Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.
- Art. 3º** - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.
- Art. 4º** - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.
- § 1º** - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:
- a-** Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
- b-** Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- c-** Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;
- § 2º** - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.
- § 3º** - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.
- § 4º** - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.
- Art.5º** - É vedada a publicidade e propaganda:
- a-** que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;
- b-** em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;
- c-** colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;
- d-** que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- e-** que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- f-** através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- g-** em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- h-** que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.
- Art. 6º** - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:
- a-** datas comemorativas;
- g-** campanhas de interesse do comércio local; e,
- h-** campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo Único – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Art. 7º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 10 - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo Único – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Artigo 11 - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

- a-** notificação;
- b-** por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
- c-** na reincidência, o valor da multa será em dobro;
- d-** na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Artigo 13 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.